



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### **REFERÊNCIA:**

PARECER Nº 309

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 81/21** – MAURÍCIO GASPARINI - CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES E PESSOAS JURÍDICAS LOCALIZADAS NO ENTORNO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei Complementar, da lavra do nobre Vereador Maurício Gasparini, trata com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto<sup>1</sup> – concede isenção de impostos, taxas e contribuição de melhora para pessoas físicas residentes e pessoas jurídicas localizadas no entorno das obras públicas paralisadas no município de Ribeirão Preto.

Foi vazado em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 3º), com 07 (sete) artigos e 04 (quatro) laudas, incluindo justificativa<sup>2</sup>.

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 23, VI, 24, VI, 30, inc. I e 225, *caput* todos da CR), são pertinente à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum de Vereador(a) e do Prefeito.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral, no sentido de que não há reserva de iniciativa legislativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo (TEMA 682 do STF; ARE-RG 743.480-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2013), donde, por óbvio, os Vereadores podem legislar.

Esse entendimento foi adotado pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> Art. 112 do RICMRP.

<sup>3</sup> *Exempli gratia*, ADI nº 2008743-38.2018.8.26.0000 (Lei que concede incentivo fiscal por adoção de área pública municipal), nº 2220363-97.2017.8.26.0000 (Lei que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de imposto municipal que especifica), nº 2183791-45.2017.8.26.0000 (Lei que isenta IPTU para portadores de Câncer em tratamento, Alzheimer, Parkinson, Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica) e nº 2116105-36.2017.8.26.0000 (Lei que isenta IPTU para as pessoas que especifica).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Além dos conteúdos dos descontos, a alteração na forma de arrecadação não vulnera a constitucionalidade e legalidade da lei, porquanto inexistente óbice, no tocante à iniciativa alçada por Vereador(a) a matérias desse jaez, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>4</sup>: *in verbis*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Complementar nº 312/2020, do Município de Lorena - Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos municipais em virtude da pandemia do Covid-19 - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo – Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") – Diminuição de receita – Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Alegação de renúncia de receitas que demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade – Art. 113 do ADCT - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Municípios, mas à União – Precedentes - Inconstitucionalidade não constatada - Ação julgada improcedente.

Demais, de simples inteligência, o fato das normas serem direcionadas ao Poder Executivo não indica que devam ser de iniciativa privativa, inexistindo, assim, afronta ao princípio da reserva da administração.

Nessa esteira, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017):

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO**

<sup>4</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2150456-30.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014) ...".

Outrossim, não se evoque a renúncia de receita, necessidade de prévio estudo de impacto orçamentário (art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000) ou argumento similar, vez que (i) a natureza jurídica (das normas sob análise) é tributária e não orçamentária, (ii) não implicam criação ou aumento de despesa pública e (iii) eventual reflexo no orçamento (na receita corrente tributária) não se confunde com a competência legiferante à matéria, mesmo, pois, o desconto já era potencialmente previsto na parcela única lançada no começo do exercício financeiro. Em caso parelho, bem elucidou o Exmo. Des. Renato Sartorelli:

“a lei de iniciativa parlamentar oburgada criou novos benefícios tributários, concedendo isenções a contribuintes que se enquadrarem naquelas condições, sendo irrelevante que a sua aplicação possa repercutir no orçamento do município porque não diz respeito a normas orçamentárias, isso sem falar que não implica criação ou aumento de despesa pública (vedadas pelo artigo 25 da Carta Bandeirante) e tampouco impõe obrigações ao Executivo (...)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2037843-09.2016.8.26.0000 J. 01/06/2016). (grifamos).

Nesse coeso rumo, o Supremo Tribunal Federal também estrada entendimento: *in litteris*

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO -



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174, PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246229-78.2015.8.26.0000 São Paulo Órgão Especial Rel. Renato Sartorelli J. 27/04/2016).

Coadunando ao arguido, a inexistência de indicação expressa ou a previsão genérica de fonte de custeio não têm o condão de inquirir de inconstitucionalidade a norma, pois eventuais gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras<sup>5</sup>, reafirmando a desnecessidade de estudo de impacto orçamentário prévio à aprovação plenária da Projeção:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

A matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>6</sup>.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise,**

<sup>5</sup> ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.

<sup>6</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

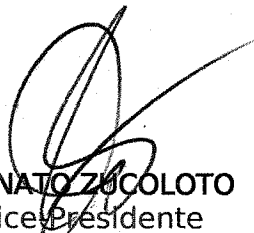


# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

pugnando-se que sejam aprovados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2021.



RENATO ZUCOLOTO  
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES  
Presidente



MAURICIO VILA-ABRANCHES  
Relator



JEAN CORAUCI



BRANDO VEIGA